



TRE-PE

# Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de janeiro de 2021 – Ano 5 – nº 1

## sumário

<b>SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de janeiro</b> .....	1
Pagamento de multa por propaganda extemporânea .....	1
Propaganda irregular em rádio .....	1
Propaganda negativa na internet .....	1
Propaganda eleitoral antecipada .....	2
Propaganda antecipada negativa .....	2
Propaganda eleitoral extemporânea – pré-candidato radialista .....	2
Rejeição embargos – não caracterização de vícios .....	3
Propaganda extemporânea em rede social- ausência de pedido explícito de voto .....	4
Prazo decadencial em representação por propaganda irregular .....	4
Aplicação de multa por ato de campanha, com aglomeração de pessoas durante a pandemia COVID-19 .....	4
Propaganda extemporânea em rede social sem pedido explícito de voto .....	5
Descumprimento de ordem judicial para retirada de conteúdo divulgado na internet .....	5
Prazo recurso por indeferimento registro candidatura .....	6
Propaganda extemporânea em entrevista no rádio .....	6
Propaganda extemporânea em live de convenção partidária .....	6
Propaganda negativa em rádio .....	7
<b>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO</b> .....	7
Quantidade de processos julgados em sessão em janeiro de 2021.....	7
<b>TEMAS EM DESTAQUE</b> .....	7
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FRASE DE EFEITO. SLOGAN. NÚMERO DE PARTIDO DESTACADO. IMAGENS DOS PRÉ-CANDIDATOS. APELO PROPAGANDÍSTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO. VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.....	7



**SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de janeiro de 2021**

**Pagamento de multa por propaganda extemporânea**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão vergastada apreciou diretamente e de forma clara os argumentos do recorrido acerca da data e publicação da postagem, não havendo que se falar em omissão nem contradição.

2. Extrai-se das razões deduzidas pelo embargante a intenção de imprimir efeito modificativo à presente impugnação, valendo, contudo, observar que os embargos declaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível. Resta patente o intuito meramente protelatório do recurso.

3. Os argumentos trazidos não caracterizam nenhuma das hipóteses autorizadas dos aclaratórios, revelando mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, aplicando ao embargante a multa de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no EDcl - RE 0600099-20, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

**Propaganda irregular em rádio**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA IRREGULAR. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A transmissão de programa semanal com a atual prefeita do município após as convenções partidárias em que utiliza da rádio para enaltecer a gestão e pedir continuidade ao tempo em que tece severas críticas ao candidato opositor se configura na conduta vedada prevista nos incisos III e IV do art. 45 da Lei das Eleições a ensejar a imposição da penalidade prevista na lei.

2. A alegação de que não controla a palavra da entrevistada não aproveita a rádio, uma vez que não interrompeu a transmissão e ainda realizou duas outras entrevistas com a prefeita até o cumprimento da suspensão do programa por determinação judicial.

3. Não há que se falar em falta de proporcionalidade da multa imposta quando já fixada no mínimo legal.

4. Desprovisionamento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no RE 0600240-97, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

**Propaganda negativa na internet**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET POR MEIO DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-C, §§ 2º e 3º, LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constata-se que o conflito da representação em tela envolve a prática de propaganda realizada por meio vedado pela legislação eleitoral, afinal trata-se de publicidade negativa veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no RE 0600203-11, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

#### **Propaganda eleitoral antecipada**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRAZO DE 1 (UM) DIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 E LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

1. Na hipótese dos autos, considerando que o acórdão restou publicado em sessão do dia 18/11/2020, tem-se que o prazo de 1 (um) dia, constante do art. 24, §7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997, finda no dia subsequente, a saber, dia 19/11/2020.

2. Opostos os aclaratórios somente em 20/11/2020 é de se reconhecer a sua intempestividade.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no EDcl-RE 0600045-91, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

#### **Propaganda antecipada negativa**

.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE ID 13009911 E 13055561. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE SOB ID 12811461. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA OBSCURIDADE. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO LINK “@FORÇA\_JOVEM55\_”.

1. Na hipótese dos autos, considerando que o acórdão restou publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2020, tem-se que o prazo de 1 (um) dia, constante do art. 24, §7º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, finda no dia subsequente, a saber, dia 01/12/2020.

2. Embargos de declaração opostos somente em 02/12/2020 (ID 13009911) e 03/12/2020 (ID 13055561) são intempestivos, razão pela qual não devem ser conhecidos.

3. Embargos Declaratórios ofertados tempestivamente pelo Facebook em 28/11/2020 (ID 12811461) conhecidos e providos, para fins de, sanando a obscuridade apontada, aclarar que deve ser excluído da condenação imposta no acórdão de ID 12637611 apenas o representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e, de ofício, o link “@força\_jovem55\_”, restando todos os demais representados condenados ao pagamento individual da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no EDcl - RE 0600353-74, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

#### **Propaganda eleitoral extemporânea – pré-candidato radialista**

.ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ANÚNCIO EM RÁDIO. PROMOÇÃO PESSOAL. RADIALISTA PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A, §3º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia

entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem que, em julho de 2020, a Rádio Comunitária Boas Novas (Rádio Nova FM 98,5) divulgou em sua programação anúncio/propaganda do radialista José Fernando Veloso Monteiro e pré-candidato a vice-prefeito do Município de Goiana (PE) com o seguinte conteúdo: "(...) Fernando Veloso na moda FM a notícia em tempo real, análise dos fatos feita pelo jornalista Goianense com trajetória vitoriosa, professor de jornalismo, chefe de jornalismo da rede globo, presidente do sindicato dos jornalistas, consultor de Prefeitos e Governadores, assessor do Ministério da Educação, Fernando Veloso é competência comprovada, Fernando Veloso é a voz forte de Goiana".

3. Rejeição de preliminar de falta de interesse de agir que se confunde com o mérito.

4. Ausência de perda superveniente da representação devido ao afastamento do recorrente das suas atividades como radialista, tendo em vista que o objeto da presente ação envolve a discussão sobre a execução de conduta vedada explicitada no dispositivo do §3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 (propaganda extemporânea) e não a conduta do § 1º do art. 45, também da Lei das Eleições (condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão).

5. Ao examinar o conteúdo propagandístico impugnado e o dispositivo legal (Art. 36-A, §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97) é nítida a concretização de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito em lei, visto que as condutas permissivas no art. 36-A da lei 9.504/97 não se aplicam aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

6. O §3º exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do §2º. E o faz, certamente, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos candidatos da corrida eleitoral, considerando que, pela própria natureza de seu trabalho, tais profissionais já exibem para o grande público sua figura normalmente, fazendo-se lembrar para o eleitorado em geral, de modo habitual – oportunidade que não contempla os demais pré-candidatos.

7. Analisando o conjunto publicitário, fica nítido que as publicidades analisadas não caracterizam indiferentes eleitorais, restando clara a intenção de divulgar a pré-candidatura do recorrente, ainda mais quando usa expressões como "consultor de Prefeitos e Governadores", "assessor do Ministério da Educação", "competência comprovada" e "a voz forte de Goiana".

8. Aliás, no presente caso, não é relevante a existência de pedido explícito de voto. É que a interpretação do art. 36-A (da lei das eleições) conduz à conclusão de que o pré-candidato que possui o ofício de radialista pode praticar as ações descritas no caput e nos incisos do aludido dispositivo, como qualquer outro pretense concorrente, em igualdade de condições, contudo, é expressamente vedado que, no exercício do seu mister, isto é, no papel de apresentador de programa de rádio, incida nas práticas elencadas no §2º do mesmo artigo, por expressa proibição do §3º.

9. Relativamente ao pedido de redução de pena da rádio recorrente, considerando a retirada de material propagandístico após a notificação do Ministério Público Eleitoral e o fato de que a recorrente não respondeu a outra ação de propaganda irregular, considero razoável a redução da pena para o patamar mínimo. Em contrapartida, o mesmo raciocínio não pode ser utilizado com relação ao pedido do pré-candidato recorrente, visto que o mesmo foi condenado pela prática de propaganda eleitoral antecipada através de outdoors, configurando grave ilicitude em pré-campanha e demonstrando a sua reincidência em descumprir a legislação eleitoral.

10. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo recurso para diminuir a multa a seu patamar mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no EDcl - RE 0600092-7, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Rejeição embargos – não caracterização de vícios**

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).
2. Hipótese em que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios pertinentes ao manejo da espécie, impondo a rejeição dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração não providos.  
(Ac.-TRE-PE, de 25/01/2021, no EDcl - HCCRIM 0600624-22, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

### **Propaganda extemporânea em rede social- ausência de pedido explícito de voto**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o §2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, é permitido ao pré-candidato a formulação de “pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.
2. A divulgação de vídeo no qual mostra as ações políticas desenvolvidas e as que pretende desenvolver, sem a divulgação de sigla de partido ou numeral de campanha, não é vedada pela legislação eleitoral por não trazer pedido explícito de votos.
3. Recurso provido para julgar improcedente a representação.  
(Ac.-TRE-PE, de 25/01/2021, no RE 0600108-24, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Prazo decadencial em representação por propaganda irregular**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA NEGATIVA EM RÁDIO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação que vise a perda do tempo de propaganda do candidato, partido ou coligação infratora (Art. 55 da Lei nº 9.504/97), tendo em vista a aplicação analógica do prazo decadencial previsto para o exercício do direito de resposta. Contudo, não há que se aplicar o prazo decadencial reduzido quando se tratar de determinação de suspensão da programação regular da rádio com base no art. 56 da Lei nº 9.504/97, pois nesta hipótese não há necessidade de “evitar o armazenamento tácito de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se tome mais útil subtrair o tempo do adversário” (Ag-AI nº 6204/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º.8.2007).
2. O prazo decadencial para a propositura de representação eleitoral é a data da eleição seja para a hipótese de suspensão da programação da rádio, seja para o caso de aplicação da multa prevista no §2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97.
3. Não é permitido pela legislação vigente que as emissoras de Rádio, durante a sua programação normal, venham a veicular propaganda política positiva ou negativa, nos termos do inciso III, do art. 45 da lei. 9.504/97.
4. Restou comprovado que a parte recorrente não impugnou a reportagem ou seu conteúdo, apenas aduz que o trecho da matéria realizada pela jornalista Paloma Azevedo, não se trata de propaganda eleitoral negativa.
5. O conjunto de provas ilustra que a reportagem não passa de propaganda política negativa mascarada de matéria jornalística, cuja finalidade única é atacar a reputação do candidato;
6. Desprovimento do recurso.  
(Ac.-TRE-PE, de 25/01/2021, no RE 0600526-96, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

**Aplicação de multa por ato de campanha, com aglomeração de pessoas, durante a pandemia COVID-19**

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTETATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I – Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que “Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias”.

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV – Vislumbrado o efeito protetatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V – Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovisionamento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada.

(Ac.-TRE-PE, de 25/01/2021, no AgR- RE 0600321-31, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

**Propaganda extemporânea em rede social sem pedido explícito de voto**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO AMPARADO PELO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PUBLICIDADE PATROCINADA. REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que a publicação objeto da demanda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de explícito de votos, sendo irrelevante perquirir, por conseguinte, a utilização da ferramenta de impulsionamento de conteúdo.

2. Sob a mesma premissa, não há se falar em gasto irregular na pré-campanha, pois afastada a natureza de propaganda antecipada da publicidade vergastada. Não cabendo falar, outrossim, em sua proscrição em período oficial de campanha, tampouco em quebra à igualdade de oportunidades.

3. Agravo interno não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/01/2021, no AgR-RE 0600046-40, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

**Descumprimento de ordem judicial para retirada de conteúdo divulgado na internet**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ORDEM JUDICIAL. RETIRADA DE POSTAGENS IMPUGNADAS. FORNECIMENTO DE DADOS. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 38 E 39 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. DESCUMPRIMENTO. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Remoção de conteúdo divulgado na internet em virtude de ordens judiciais prevista no artigo 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e fornecimento de dados do usuário nos termos do artigo 39 do mesmo normativo;
2. Ausência de manifestação ou material comprobatório referente ao cumprimento da decisão judicial;
3. Ausente qualquer comprovação de não recebimento das intimações para cumprimento da ordem judicial deve prevalecer a fé pública da certidão cartorária, mormente quando acompanhada de cópia do e-mail enviado à representada.
4. A limitação de fornecimento de dados cadastrais prevista no Marco Civil da Internet para solicitações de autoridades administrativas não se aplica às requisições judiciais de fornecimentos de informações capazes de identificar o usuário, expressamente autorizadas no art. 39 da Resolução TSE nº 23.610/19.
5. Não provimento do recurso.  
(Ac.-TRE-PE, de 27/01/2021, no RE 0600116-55, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

#### **Prazo recurso por indeferimento registro candidatura**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. INTERESSE RECURSAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interesse recursal mantido, diante da possibilidade de alteração do quociente eleitoral 2. O prazo para interposição de recurso contra a decisão monocrática proferida é de 03 (três) dias, conforme Resolução nº 23.609/2019.
3. A sentença de 1ª instância foi publicada no mural eletrônico dia 20/10/2020, assim, o prazo final para interposição do recurso seria dia 23/10/2020. Recurso interposto no dia 24/10/2020, ou seja, intempestivamente.
4. Negado provimento ao agravo, aplicando ao agravante multa no valor de 01 (um) salário mínimo.  
(Ac.-TRE-PE, de 27/01/2021, no RE 0600427-38, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

#### **Propaganda extemporânea em entrevista no rádio**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECONHECIMENTO.

1. Hipótese em que trechos trazidos em entrevista concedida pelo pretense candidato a reeleição a prefeito, em emissora de rádio, revelam explícito pedido de voto dirigido ao eleitorado da municipalidade, postura coibida pelo legislador ao tempo dos fatos, configurando propaganda eleitoral antecipada e atraindo a imposição de sanção ao transgressor à norma em vigor.
2. Agravo interno provido, para aplicar multa ao agravado.  
(Ac.-TRE-PE, de 28/01/2021, no AgR-RE 0600023-62, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

#### **Propaganda extemporânea em live de convenção partidária**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REELEIÇÃO. LIVE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO COMPARTILHADA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTRELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral pela prática de propaganda antecipada por meio da transmissão ao vivo da Convenção Partidária disponibilizada na rede social Facebook, em que o prefeito e pré-candidato à reeleição, Sr. João Luis Ferreira Filho, proferiu discurso de conteúdo eleitoreiro, visando a captação de votos e desequilibrando o pleito.

2. A oratória utilizada pelo então pré-candidato traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: o convite realizado para doação de peixes em política pública no ano seguinte, prometendo vantagens ao eleitorado se assim vencer a disputa e a citação do seu número de urna ao final do seu discurso, “Minha gente, vamos à vitória! É 40, é 40, é 40”.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar a gravação da Convenção Partidária realizada carregada de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somado à utilização de discurso de campanha citando o número de urna a ser utilizado, alcançou uma métrica de visualização elevada em rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

5. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual entendeu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, com incidência da multa fixada no valor mínimo legal, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado/recorrente/agravante.

6. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo. (Ac.-TRE-PE, de 28/01/2021, no RE 0600064-08, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes )

#### **Propaganda negativa em rádio**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA NEGATIVA EM RÁDIO. CABIMENTO DA MULTA .

1. Não é permitido pela legislação vigente que as emissoras de Rádio, durante a sua programação normal, venham a veicular propaganda política positiva ou negativa, nos termos do inciso III, do art. 45 da lei. 9.504/97.

2. Não prospera a alegação da parte recorrente de que, o representante, se sentindo ofendido, deveria procurar reparação por meio do direito de resposta, pois o art. 58, §1º, inciso II, da Lei 9.504/1997, trata de direito de resposta, instituto particular do processo eleitoral, e não de propaganda eleitoral negativa realizada por emissora de rádio, matéria objeto deste processo.

3. O conjunto de provas ilustra que a reportagem não passa de propaganda política negativa mascarada de matéria jornalística, cuja finalidade única é atacar a reputação do candidato;

4. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/01/2021, no RE 0600552-94, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

#### **QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JANEIRO DE 2021**

nº 1	21/01/2021	04
nº 2	21/01/2021	04
nº 3	25/01/2021	04
nº 4	25/01/2021	02
nº 5	27/01/2021	04
nº 6	27/01/2021	03
nº 7	28/01/2021	05
nº 8	28/01/2021	08

**TEMAS EM DESTAQUE**

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FRASE DE EFEITO. SLOGAN. NÚMERO DE PARTIDO DESTACADO. IMAGENS DOS PRÉ-CANDIDATOS. APELO PROPAGANDÍSTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO. VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Catende, em face de sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, o qual os condenou por propaganda antecipada, multando-os em R\$ 5.000,00, cada um, devido ao teor da representação interposta pelo órgão municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC ).

A sentença condenatória consignou :

“[...] o uso das 'frases de efeito' '#VemSer20', utilizado pelos Representados em suas redes sociais, tem um flagrante e inequívoco pedido de voto, podendo-se perfeitamente ser traduzida e entendida como “vote no candidato de número 20”, considerando que o número da legenda partidária é o mesmo número que será utilizado pelo candidato ao cargo majoritário, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução 23.609/2019, in verbis:

[...]

Nesse sentido, não merece guarida a tese defensiva no tocante aos argumentos de que o uso da hashtags '#VemSer20' tem sido utilizada para convidar pessoas a se filiarem ao PSC. Tal tese, apesar de sedutora, não convence diante do contexto fático, posto não ser a prática usual dos partidos políticos, em especial, nos municípios de menor porte, mais ainda, considerando que o Representado nem sequer integra a comissão provisória ou diretório do referido partido no município onde é pré-candidato ao cargo majoritário”.

Os recorrentes aduziram, nas suas respectivas razões, em síntese:

- 1) ilegitimidade passiva do pré-candidato a prefeito, pois as publicações foram por ele realizadas;
- 2) ausência de notificação prévia, para configuração da responsabilidade (art. 40-B da Lei n.º 9.504/1997); e
- 3) inexistência de propaganda antecipada, “seja pela inexistência de autoria seja pela inexistência de irregularidade nas postagens realizadas pelos RECORRENTES que ora se defendem”.

E ao final, requereram o provimento do recurso pleiteando que a sentença seja totalmente reformada, para afastar as condenações impostas.

O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

O relator afirmou que os requisitos autorizadores do conhecimento recursal estão presentes, havendo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e dialeticidade e, portanto, passou a análise do seu objeto.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente pré-candidato a prefeito, o relator considerou ser descabido falar em ilegitimidade do recorrente, na medida em que ele é apontado como beneficiário direto das publicações tidas como ilícitas. Além de ter figurado nas diversas publicações acostadas, sendo o titular da pretensa chapa majoritária a ser formada

com o outro representante recorrente, na ocasião, respectivo pré-candidato a vice e responsável pelas publicações em seu perfil na rede social Instagram.

Quanto a alegação de nulidade por suposta ausência de notificação prévia, o relator informou que os recorrentes sustentaram que não foram notificados previamente acerca da propaganda irregular realizada pelo segundo recorrente. Elencaram a aplicação do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições, para afirmar que somente após 48 horas de notificados poderiam ser responsabilizados, caso houvesse recalcitrância na manutenção da propaganda irregular.

O relator observou, não obstante a alegação, que ambos os recorrentes foram devidamente citados, tanto que apresentaram contestação a tempo e modo próprios. E entendeu que o conhecimento prévio dos fatos – ponto fulcral deste capítulo preliminar – confunde-se com elemento de mérito ainda a ser aferido, razão pela qual deixou para examinar a questão em capítulo decisório próprio.

No mérito, para a devida apreciação da matéria (propaganda extemporânea), o relator citou três elementos imprescindíveis na avaliação:

- 1) conteúdo da mensagem (a divulgação possui apelo eleitoral e não está amparada pelo art. 36-A?);
- 2) forma ou alcance da divulgação (a mensagem foi dirigida aos eleitores?); e
- 3) período da divulgação (houve infração ao art. 361 da Lei n.º 9.504/1997 ou à Emenda Constitucional n.º 107/2020?).

Afirmou que o cerne da questão está na correta classificação jurídica dos conteúdos das divulgações: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular.

Além disso, o relator afirmou que deve-se aferir se há prova suficiente das condutas infracionais dos recorrentes.

Nesse diapasão, o relator apresentou trechos de artigo jurídico da advogada eleitoralista Fernanda Caprio, destacando partes onde se traça, com objetividade e clareza, os limites normativos da pré-campanha.

[...] “A pré-campanha não é momento para utilização de recursos de campanha eleitoral, como materiais gráficos impressos ou virtuais (santinhos, folders, adesivos, bandeiras, banners, placas, etc), nem comícios, passeatas, carreatas, carros de som, jingles, entre outros.”

[...] “É permitido criar um blog e através dele publicar artigos, opiniões, e postar os links no Facebook, criar um canal no Youtube, gravar lives e vídeos manifestando o pensamento sobre questões relevantes de política, economia, saúde, educação, etc, apresentando ideias, projetos, críticas respeitadas e construtivas. Mas não é permitido fazer pré-campanha através de meios restritos ao período de campanha, como santinhos, adesivos, placas, bandeiras, carreatas, caminhadas, passeatas, carros de som, jingles, comícios, bandeiras, etc;”

Para a análise das permissões legais, o relator extraiu conclusões, originárias dos ensinamentos doutrinários de Rodrigo López Zilio, destacando o seguinte trecho:

- Pedido de apoio não se confunde com pedido de voto: em nenhuma hipótese a lei permite que se peça voto ou se faça menção a número;

Após fixadas essas premissas, o relator constatou que na verdade, o que ocorreu no caso em análise foi um conjunto relevante de publicações irregulares, com clara menção a número e utilização de frases de efeito que nada mais são que mero pedido de voto sub-reptício (#vem ser 20 e “Queremos uma Catende Melhor”), atrelado aos nomes dos pré-candidatos, grande destaque para o número 20 e ao nome do partido, PSC.

E verificou que foram realizadas diversas postagens no perfil do pré-candidato a vice-prefeito, com imagens de ambos e forte apelo eleitoral.

Por essas razões, o relator considerou ser descabido falar em ausência de prévio conhecimento por parte do titular da pretensa chapa majoritária; afinal, as postagens foram realizadas pelo seu vice, em seus próprios benefícios (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997).

Além disso, o relator verificou que os recorrentes partiram de premissa equivocada quando exigiram 48 horas para, após isso, serem responsabilizados (art. 40-B, parágrafo único, da sobredita Lei Eleitoral). E destacou que a sobredita norma apenas trata das hipóteses em que os beneficiários não são autores da conduta ilícita. Tão somente estabelecem a partir de quando estarão responsáveis pelas propagandas que lhes beneficiem: quando, intimados para a retirada ou regularização, permanecem inertes por 48 horas. Não sendo o caso destes autos, onde as publicações irregulares foram realizadas pelo vice, de forma reiterada e sob contexto que torna impossível ou injustificável o não conhecimento prévio do primeiro recorrente. Entretanto, após constatadas as ilicitudes, ambos os recorrentes foram devidamente citados, tanto que apresentaram contestação a tempo e modo.

O relator informou que este Regional já decidiu sobre o tema e citou decisões referentes a casos semelhantes (( RE n 10960 e RE 0600066-33) fazendo a seguinte comparação: no caso do RE 0600066-33, houve a distribuição de adesivos com sigla de partido e com mensagem de cunho eleitoral associada a pré-candidatura (“Segue o líder”) - excetuando o meio físico empregado para divulgação, os fatos se aproximaram aos narrados nestes autos (ocorridos no ambiente virtual). A maioria da Corte, naquela ocasião, entendeu por considerar o conjunto fático, cujos componentes foram o anúncio do número e a frase de efeito (slogan) “Segue o líder”. Igualmente nestes autos a infração se repetiu, muito embora no ambiente virtual.

No caso em análise, o relator percebeu que houve sistemática publicação de espécies de “folders eletrônicos”, com frase de efeito que possui conotação eleitoral (#vem ser 20 e “Queremos uma Catende Melhor”), aliadas aos nomes dos pré-candidatos, grande destaque para o número 20 e ao nome do partido, PSC – elementos que vêm à tona no momento da urna, nos dizeres do eminente Desembargador Eleitoral Carlos Moraes, por ocasião do julgamento do supramencionado Recurso Eleitoral n.º 0600066-33.2020.6.17.0038.

O relator concluiu que inexistiu, no caso sob exame, a mera menção a número com divulgação de plataforma política, fato tolerado pelo art. 36-A da LE, cuja regularidade já foi apreciada tanto por esta Corte quanto pelo TSE. Conforme visto, os recorrentes vão mais além: utilizam-se de imagens com apelo propagandístico, dissociada do debate político permitido, com ampla menção a número de urna, sigla partidária e mensagem de efeito que carrega o pedido implícito de voto.

Analisando-se todo o contexto probatório, o relator entendeu ter havido propaganda extemporânea, estando a sentença bem assentada tanto em fatos, como no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, estando o quantum sancionatório razoável, considerando-se o conjunto de infrações.

Posto isso, considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou provimento aos recursos, mantendo incólume a sentença objurgada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, por maioria, vencidos os Des. Edilson Nobre e Carlos Gil, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

[Volta ao sumário](#)

**(AC.- TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600082-69.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)**